



LEI Nº 1866/2025, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025.

**INSTITUI O SISTEMA AVALIATIVO
EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE
TIANGUÁ - SAET E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUÁ – CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei Orgânica do Município etc., faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ APROVOU e eu, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o **Sistema Avaliativo Educacional do Município de Tianguá – SAET**, com a finalidade de promover o desenvolvimento das competências e habilidades fundamentais em Língua Portuguesa e Matemática, assegurando o acompanhamento formativo e a avaliação contínua das aprendizagens dos estudantes das turmas do Infantil V, 1º, 2º, 5º e 9º anos do Ensino Fundamental.

Parágrafo único. A escolha das etapas avaliadas fundamenta-se nas seguintes características:

I – O Infantil V representa a etapa final da Educação Infantil, em que se consolidam linguagem oral, coordenação motora e pensamento lógico por experiências lúdicas e planejadas;

II – O 1º e o 2º anos marcam o início do processo formal de alfabetização e letramento;

III – O 5º ano consolida esse ciclo e inaugura aprendizagens mais complexas;

IV – O 9º ano encerra o Ensino Fundamental, sendo momento crucial de aferição das competências acumuladas.



Art. 2º - O Sistema Avaliativo Educacional de Tianguá – SAET terá como objetivos:

- I – Diagnosticar o nível de aprendizagem dos estudantes com base nas habilidades previstas na Base Nacional Comum Curricular – BNCC;
- II – Aumentar a taxa de aprovação escolar;
- III – Diminuir a taxa de reprovação;
- IV – Reduzir a taxa de abandono;
- V – Subsidiar intervenções pedagógicas eficazes com base nos dados obtidos;
- VI – Promover a avaliação como ferramenta formativa e contínua;
- VII – Engajar professores e equipes gestoras em práticas pedagógicas orientadas por evidências.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES CONCEITUAIS

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se as expressões e termos técnicos nela utilizados conforme as definições estabelecidas neste Capítulo, com o objetivo de assegurar uniformidade de interpretação e aplicação de suas disposições.

I – Série Avaliada(s): Infantil V, 1º, 2º, 5º ou 9º ano, identificada pela letra “s” para fins de cálculo.

II – _s: **s → série avaliada (Infantil V, 1º ano, 2º ano, 5º ano, 9º ano)**

III – Aprovados: quantidade de estudantes da escola que obtiveram aprovação ao término do ano letivo, considerada para o cálculo da Taxa de Aprovação.

IV – Matrículas: número total de alunos regularmente matriculados na escola no início do ano letivo, utilizado como base de referência para todos os índices.

V – Evadidos_s: total de estudantes da série “s” que abandonaram o curso antes de sua conclusão, utilizado para aferir a Taxa de Evasão.

VI – Prova1_s: nota média obtida pelos estudantes da série “s” na primeira avaliação oficial do SAET, representando a etapa diagnóstica inicial.

VII – Prova2_s: nota média obtida pelos estudantes da série “s” na segunda avaliação oficial do SAET, representando a etapa formativa de acompanhamento.



VIII – Índice de Aprovação (Apv): indicador percentual que mede a relação entre alunos aprovados e matriculados na escola, apurado pela fórmula: $Apv = (Aprovados \div Matrículas) \times 100$.

IX – Índice de Avaliação SAET da série (Av.SAET_s): média aritmética simples das notas das duas provas aplicadas na série “s”, segundo a fórmula: $Av.SAET_s = (Prova1_s + Prova2_s) \div 2$.

X – Nota Parcial da escola (Parcial): resultado obtido a partir da ponderação de 60% do Apv e 40% do Av.SAET_s, conforme a fórmula: $Parcial = 0,6 \times Apv + 0,4 \times Av.SAET_s$.

XI – Taxa de Evasão da série (t_s): proporção de alunos que abandonaram a série “s” em relação ao total de matrículas, determinada por: $t_s = Evadidos_s \div Matrículas$

XII – Nota da escola (Nota): pontuação final da escola obtida pela aplicação da fórmula: $Nota = Parcial \times (1 - 3 \times t_s)$.

XIII – Nota Final da Escola (NFE): média aritmética simples das Notas_s de todas as séries avaliadas em cada unidade escolar, expressa pela fórmula: $NFE = (1 \div n) \times \Sigma Nota_s$.

XIV – Número de Séries Avaliadas (n): quantidade de séries ofertadas e efetivamente avaliadas em cada escola, utilizada no cálculo da NFE e do ajuste de confiabilidade.

XV – Média Municipal (μ): média aritmética das Notas Finais das escolas da rede municipal, servindo de parâmetro para o Ajuste de Confiabilidade.

XVI – Nota Final Ajustada (NFE*): resultado final da unidade escolar após o Ajuste de Confiabilidade, calculado pela fórmula: $NFE^* = (n \div (n + 2)) \times NFE + (1 - (n \div (n + 2))) \times \mu$.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DAS ETAPAS

Art. 4º - O SAET será executado em cinco etapas articuladas:

I – Planejamento Pedagógico Colaborativo: reuniões mensais de professores e gestores para definição de habilidades prioritárias e elaboração dos instrumentos avaliativos;

II – Aplicação de Avaliações Diagnósticas e Formativas: avaliações semestrais voltadas a leitura, escrita, interpretação e resolução de problemas matemáticos;



III – Análise de Resultados: organização dos dados em relatórios por estudante e por turma, indicando avanços e dificuldades;

IV – Intervenções Pedagógicas: estratégias de reforço, recuperação e recomposição das aprendizagens conforme resultados obtidos;

V – Acompanhamento Contínuo: monitoramento dos indicadores de aprendizagem, rendimento e frequência, com reavaliações periódicas e ajustes no plano de ação.

Parágrafo único. No infantil V, o acompanhamento ocorrerá por registros pedagógicos, observações intencionais e portfólios de aprendizagem, respeitando os campos de experiência e os direitos de aprendizagem da BNCC, sendo a matriz curricular e as ferramentas de avaliação definidas pela equipe pedagógica da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º - A implementação e coordenação do SAET caberão a equipe composta por:

I – Coordenação Geral, indicada pela Secretaria Municipal de Educação e nomeada pelo Chefe do Poder Executivo;

II – Educadores designados pelo Secretário Municipal de Educação, por portaria, para colaborar nas ações.

CAPÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO, CÁLCULOS E CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 6º - As escolas participantes do Sistema Avaliativo Educacional do Município de Tianguá – SAET serão avaliadas pelos seguintes critérios: **Taxa de Aprovação da escola (I.Apv_s), Índice de Avaliação SAET da série (I.Av.SAET_s), Nota Parcial da escola (Parcial), Taxa de Evasão da série (t_s), Nota da série (Nota_s), Nota Final da Escola (NFE) e Ajuste de Confiabilidade (NFE*), observadas as disposições a seguir:**

I - A Taxa de Aprovação da escola (I.Apv) obtém-se pela relação percentual entre o número de alunos aprovados na escola e o total de matrículas da mesma, conforme a fórmula:
$$\text{Apv} = (\text{Aprovados} \div \text{Matrículas}) \times 100$$



II - O Índice de Avaliação SAET da série (I.Av.SAET_s) calcula-se como a média aritmética das notas obtidas nas duas avaliações aplicadas na série "s": $Av.SAET_s = (Prova1_s + Prova2_s) \div 2$

III - A Nota Parcial da escola (Parcial) resulta da ponderação de 60% da Taxa de Aprovação e 40% do Índice de Avaliação SAET, segundo a fórmula: $Parcial = 0,6 \times I.Apv + 0,4 \times IAv.SAET_s$

IV - A Taxa de Evasão da série (t_s) obtém-se pela proporção de alunos que abandonaram a série em relação ao total de matrículas: $t_s = Evadidos_s \div Matrículas_s$

V - A Nota da série (Nota_s) calcula-se aplicando a Nota Parcial ajustada pela Taxa de Evasão: $Nota_s = Parcial_s \times (1 - 3 \times t_s)$

VI - A Nota Final da Escola (NFE) corresponde à média aritmética das Notas_s das séries avaliadas, determinada por: $NFE = (1 \div n) \times \sum Nota_s$ e n = número de séries avaliadas ofertadas pela escola

VII - Para fins de classificação e premiação, aplica-se o Ajuste de Confiabilidade (NFE*), calculado por:

$NFE^* = (n \div (n + 2)) \times NFE + (1 - (n \div (n + 2))) \times \mu$ e μ = média municipal da NFE no período

Art. 7º - Em caso de empate entre escolas, adota-se sucessivamente os seguintes critérios:

- I – maior número de séries avaliadas ofertadas;
- II – menor taxa média de evasão;
- III – maior média de. Apv;
- IV – maior média de Av.SAET

CAPÍTULO V DA CLASSIFICAÇÃO E PREMIAÇÃO

Art. 8º - A ordem de classificação das escolas será publicada com as notas obtidas, conforme os seguintes grupos:

- I – Grupo I: escolas até o Infantil V;
- II – Grupo II: Infantil V ao 5º ano;
- III – Grupo III: Infantil V ao 9º ano;



IV – Grupo IV: 1º ao 5º ano;

V – Grupo V: 1º ao 9º ano;

VI – Grupo VI: 9º ano.

Parágrafo único. Independente do cargo que ocupem ou da disciplina que ministrem, no caso de docentes, todos os profissionais das escolas que obtiverem melhores notas receberão as seguintes premiações:

*(Redação Alterada pela Emenda Modificativa
01/2025 ao Projeto de Lei nº130/2025)*

I – Grupo I: **1º lugar** – 100% do salário-base; **2º lugar** – 50% do salário-base;

II – Grupo II: **1º lugar** – 100% do salário-base; **2º lugar** – 50% do salário-base;

III – Grupo III: **1º lugar** – 100% do salário-base; **2º lugar** – 50% do salário-base;

IV – Grupo IV: **1º lugar** – 100% do salário-base; **2º lugar** – 50% do salário-base;

V – Grupo V: **1º lugar** – 100% do salário-base; **2º lugar** – 50% do salário-base;

VI – Grupo VI: **1º lugar** – 100% do salário-base; **2º lugar** – 50% do salário-base.

CAPÍTULO VI DOS RESULTADOS ESPERADOS

Art. 9º - A execução do projeto deverá promover impactos positivos nos indicadores de desempenho e permanência dos estudantes, com os seguintes resultados esperados:

I - Aumento da taxa de aprovação, com mais estudantes alcançando os critérios mínimos de aprendizagem ao final do ano letivo;

II - Redução da taxa de reprovação, a partir de um acompanhamento pedagógico contínuo e intervenções adequadas às dificuldades identificadas;

III - Diminuição da taxa de abandono escolar, fortalecendo o vínculo entre escola, estudante e família, com ações preventivas e apoio à permanência;

IV - Melhoria do desempenho nas áreas de Língua Portuguesa e Matemática, evidenciada pelo desenvolvimento das habilidades previstas na BNCC, Spaee e Saeb.

V - Engajamento dos profissionais da educação na consolidação de uma cultura de avaliação formativa e uso pedagógico de dados para tomada de decisão;



VI - Ampliação do olhar pedagógico para a avaliação formativa, com práticas mais intencionais, sistemáticas e alinhadas aos princípios da Educação Infantil.

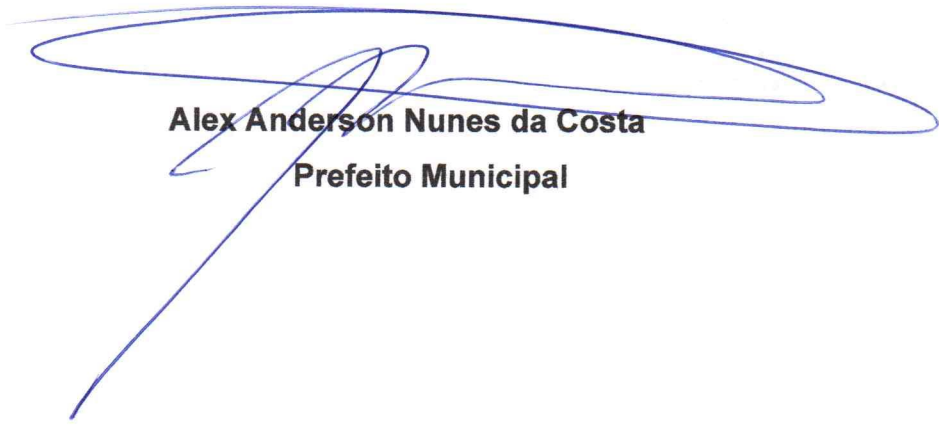
CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - Os casos omissos e os aspectos práticos de execução desta Lei serão regulamentados por normas internas expedidas e publicadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Centro Administrativo de Tianguá, em 04 de novembro de 2025.



Alex Anderson Nunes da Costa
Prefeito Municipal